

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946; e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria (SESI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)
§ 3º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que fornecam serviços de saúde.”

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)
§ 5º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que fornecam serviços de saúde.”

Art. 4º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio (SESC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)
§ 3º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que fornecam serviços de saúde.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222770003800>



* CD222770003800 *

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a instituição da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 6º A contribuição não incide sobre estabelecimentos hospitalares, bem como demais estabelecimentos que forneçam serviços de saúde.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL prevê a não incidência das contribuições relativas ao Sistema S para os estabelecimentos hospitalares e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, considerando a relevância do setor, bem como a sua essencialidade para a oferta de serviços à população.

Considerando que o setor da saúde, especialmente o hospitalar é uma das atividades econômicas mais importantes no Brasil, representando parte relevante no Produto Interno Bruto (PIB), segundo estatísticas da Organização Mundial da Saúde (OMS), é imperioso lançar os olhos sobre os estabelecimentos que exerçam esta atividade tão honrosa e fomentar a sua melhoria, a partir de incentivos que oportunizem a sua melhoria constante, bem como proporcionem a sua manutenção, num cenário econômico tão conturbado que vivemos atualmente no país.

O setor da saúde no Brasil sempre passou por diversos desafios, antes mesmo do advento da COVID-19, tendo em vista suportar uma das mais altas cargas tributárias do mundo, em comparação com países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Económico (OCDE), cuja tributação é amplamente desonerada com isenções, bases de incidência ou alíquotas reduzidas para fazer frente à indispensável



participação da saúde suplementar na construção, e efetividade, da saúde como direito fundamental de todos os cidadãos.

A propósito, as crises sanitárias e de saúde pública, tal como a que vivenciamos, dão concretude à relevância dos serviços prestados à saúde humana, não somente como agente econômico e social, mas como verdadeiro protagonista no desenvolvimento do país, exigindo constante estrutura material e humana, de modo a ofertar capacidade de respostas imediatas aos desafios impostos.

Some-se a isso o cenário desde sempre oblíquo do enquadramento das entidades hospitalares e prestadoras de serviços de saúde nas organizações de treinamento profissional existentes, eis que o setor da saúde não é aderente à nenhuma das entidades corporativas do Sistema S. Vejamos:

- Serviço Social da Indústria (SESI);
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC);
- Serviço Social do Comércio (SESC); e;
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Ou seja, conforme se verifica na lista acima, não se vislumbra em nenhuma das atividades de fomento, seja social, seja de aprendizagem, a existência de menção à saúde, eis que os setores da indústria, comércio, rural e transporte não possuem relação direta com o setor da saúde.

Tão cristalina é a afirmação acima que a Confederação Nacional da Saúde (CNS), já defendeu na Câmara dos Deputados a criação do Sistema S.



* C D 2 2 2 7 0 0 0 3 8 0 0 *

O setor da saúde é marcado por sua natureza relevante e essencial à sociedade brasileira, sobretudo neste momento, ou em outros que possam vir, e, claro, um país que não prioriza o cuidado da saúde humana de sua população, sobretudo dando-lhe condições neutras de operacionalização, sem as externalidades negativas do alto impacto tributário, não reconhece o bem-estar social e o desenvolvimento de uma nação.

Ademais, a não incidência de tais contribuições, acena para uma oportunidade mínima de elevar o patamar do Brasil aos demais países desenvolvidos que reconhecem a importância do setor e prestigiam a sua população com a oportunidade de contar com serviços de saúde de qualidade e acessíveis,

Indubitavelmente, a medida ora pretendida e o resultado prático das alterações legislativas propostas no presente Projeto de Lei contarão com ampla aprovação da população, que, certamente, observará a benesse dispensada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, propomos as alterações das leis que designam as contribuições destinadas à maior parte das entidades constituintes do Sistema S, de modo a fomentar, incentivar e impedir o sucateamento do setor da saúde que já sofre com a elevada carga tributária e necessita com urgência ser desonerado para evitar o seu desaparecimento.

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222770003800>



* C D 2 2 2 7 0 0 0 3 8 0 0 *

**Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC**

Apresentação: 09/03/2022 09:11 - Mesa

PL n.474/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222770003800>



* C D 2 2 2 7 7 0 0 0 3 8 0 0 *